

Ao Sr. Pregoeiro/Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás/PA.

Ref: Edital do Pregão Eletrônico nº 070/2023-SRP – Processo Licitatório nº 118/2023-FMS-CPL.

**NORTE FOX MANUTENÇÃO E REPARO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR EIRELE -ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 23.152.710/0001-32, com endereço na Avenida Castelo Branco, Nº 2438A, bairro Cidade Nova, Marabá-PA, vem apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

supramencionado, que faz nos seguintes termos:

#### **1. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

Nos termos do disposto no item 4.1. do Edital e art. 164 da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame/realização da sessão pública, e tendo em vista que a data para realização da referida sessão é 05 de julho de 2023, às 8h30min, eis que a presente impugnação é tempestiva.

E mais, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, atuando em diversos certames que tratam do mesmo objeto, a saber: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS NOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, demonstrada está a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

## 2. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 5º da Lei nº 14.133/21, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, visando a contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, CALIBRAÇÃO E SEGURANÇA ELÉTRICA COM FORNECIMENTOS DE PEÇAS E ACESSÓRIOS EM EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, QUE CONSTITUEM O PATRIMÔNIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DO CARAJÁ, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, bem como acrescentar condições imprescindíveis para contratação do objeto a ser licitado, conforme passa a demonstrar.

## 3. EXCLUSÃO DO ITEM 7.1.4 DO EDITAL, DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – EXIGÊNCIA DESARRAZOADA – FORMALISMO EXCESSIVO – CONDIÇÕES QUE RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO

O presente Edital possui em seu item 7.1.4, no ponto correspondente à qualificação técnica, com a seguinte exigência técnica:

*7.1.4. Comprovante fornecido pela participante de que possui em seu quadro de responsáveis técnicos, na data prevista para entrega dos envelopes, Engenheiro devidamente registrado no CREA, com mestrado ou doutorado em engenharia biomédica, ou com pós-graduação em engenharia clínica, ou Engenheiro Biomédico, conforme Sessão Plenária Ordinária Nº 1282, de 25109/1998, do CONFEA, com experiência prévia em Engenharia Clínica de pelo menos 03 (três) anos, detentor de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica (ART), que comprove ter executado serviços de características semelhantes. O atendimento da exigência dar-se-á da seguinte forma:*

*I. A comprovação do vínculo empregatício dos profissionais com a participante poderá ser efetuada por intermédio do Contrato Social, se sócio, ou da Carteira de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviço ou Ficha de Registro de Empregado ou pela Certidão de Registro da participante no CREA, se nela constar o nome dos profissionais indicados, contrato de prestação de serviços e promessa de contratação futura do profissional, desde que com a anuência deste.*

*II. O tempo de experiência será contado a partir da data de formação em curso, somando-se os períodos registrados em Contrato(s) de Trabalho. Assim, deverão ser apresentadas cópias dos diplomas dos cursos de formação e do(s) contrato(s) de trabalho - cuja vigência deverá totalizar, no mínimo, o período de experiência exigido.*

*III. A comprovação do quadro de responsáveis técnicos se dará através da Certidão de Registro e Quitação (CRO) emitido pelo CREA.*

*IV. Os profissionais indicados pela CONTRATADA, deverão participar do serviço, objeto desta licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado pela CONTRATANTE, conforme determina, em seu art. 67, § 6, a Lei no 14.133/21.*

Com a devida vênia, a referida previsão caracteriza nítida restrição do caráter competitivo da licitação, gerando exigência de contratação de profissional de difícil oferta em regiões com escassez de tais especializações.

Nesta senda, o próprio TCU, de há muito, tem entendimento claro que a qualificação técnica exigida em edital deve ser a mínima necessária e a mais acessível possível, de modo a obstar a restrição ao caráter competitivo do certame. Vejamos:

**“As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.”**

(Acórdão 450/2008-Plenário, Relator Min. Raimundo Carneiro)

Com efeito, além de incompatível e desproporcional a manutenção desta exigência restritiva corrompe a isonomia e simplicidade características da licitação, em contradição à orientação do Tribunal de Contas da União:

**“1. A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000. 2. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (...) 15. A característica essencial do pregão é a de ser uma modalidade mais dinâmica e flexível para a aquisição de bens ou contratação de serviços de interesse da administração pública. Seus fundamentos principais são, especialmente, a**

ampliação da disputa de preços entre os interessados, que tem como consequência imediata a redução dos preços contratados, bem como a alteração da ordem tradicional de apresentação e análise dos documentos de habilitação e propostas de preço, e a mitigação das formalidades presentes nas demais modalidades licitatórias. (Acórdão n. 1.046/2008, Plenário)

Em reforço, no tocante à exigência de profissional específico da área de engenharia, com pós-graduação, mestrado e doutorado em áreas de difícil oferta, com exclusão de outros profissionais de atribuições correlatas, assim se pronuncia o TCU:

“Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.”

(Acórdão 1567/2018-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes)

E mais, a não muito tempo, a própria jurisprudência da Corte de Contas Federal tem compreendido que “na comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, é ilegal a exigência de que o profissional de nível superior de seu quadro permanente detenha título de especialização”. Vejamos o referido excerto:

#### RESUMO

Representação oferecida por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços promovido pelo Hospital Naval Marcílio Dias (HNMD), vinculado ao Ministério da Defesa/Comando da Marinha, destinado à contratação de serviços de preparo, fornecimento e distribuição de alimentação para pacientes internados e servidores civis e militares. Um dos questionamentos referia-se à desclassificação da representante em virtude de exigência contida no edital de que o profissional em nutrição fosse detentor de especialização em vigilância ou qualidade de alimentos. Em análise de mérito, realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator refutou os argumentos ofertados em defesa da exigência editalícia que predicava a necessidade da licitante comprovar, na data da entrega da proposta, contar com “profissional de nível superior em Nutrição, especializada em vigilância ou qualidade em alimentos, devidamente reconhecido pela entidade competente”. Sobre o assunto, pontuou que “O requisito do inciso I do §1º do art. 30 da Lei 8.666/1993, para comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, é que este possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente. Assim, inexiste previsão legal para a exigência de profissional com curso de especialização”. Nesses termos, o Tribunal, acolhendo a proposta da relatoria, e considerando que a representante seria desclassificada mesmo que cumprisse as exigências questionadas e que tais exigências não foram decisivas no desfecho do



certame, julgou parcialmente procedente a Representação, revogando a cautelar concedida, e cientificou o órgão da "exigência indevida, no subitem 11.6.5 do edital, de que o licitante possuísse, em seu quadro permanente, profissional de nível superior em Nutrição, especializado em vigilância ou qualidade dos alimentos, o que contraria o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993".

(Acórdão 461/2014-Plenário, Relator Min. WEDER DE OLIVEIRA)

Desta feita, eis que necessária a mudança da presente previsão editalícia, extirpando a restrição indevida, para que conste a seguinte redação: **“Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, da área de engenharia com atribuição correlata ao objeto licitado, devidamente registrado/inscrito pela entidade competente.”**

#### **4. EXCLUSÃO DO ITEM 7.1.10 DO EDITAL, DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – EXIGÊNCIA DESARRAZOADA – FORMALISMO EXCESSIVO – CONDIÇÕES QUE RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO**

Em continuidade, o presente Edital possui em seu item 7.1.10, no ponto correspondente à qualificação técnica, a seguinte exigência técnica:

7.1.10. A licitante deverá apresentar o **certificado de rastreabilidade válidos RBC dos padrões a serem utilizados nas áreas em que a calibração e/ou aferição seja necessário**, referente aos equipamentos descritos abaixo / termo de referência.

*Analizador de bisturi elétrico*

*Analizador de desfibriladores*

*Analizador de esfigmomanômetro*

*Analizador de oxímetros*

*Analizador de segurança elétrica*

*Paquímetro digital*

*Simulador de ECG*

*Simulador de temperatura*

Nobre Pregoeiro, a referida previsão atingiu frontalmente os princípios da competitividade, pessoalidade e isonomia, restringindo a participação de demais empresas idôneas para o certame.

Com efeito, se a Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, por outro lado, o licitante deve alertá-la de que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que as exigências devem se limitar àquelas "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

É preciso apurar a pertinência da exigência em face da segurança da contratação, analisando se existem outras licitações similares sem aquela exigência e se o empresário possui informações adicionais para demonstrar à Administração que é possível cumprir com as obrigações do contrato sem a restrição imposta, eis que a referida disposição impugnada:

- i) restringe, limita, a quantidade de licitantes que, apesar de não possuírem certificado de rastreabilidade válidos RBC, seus padrões são rastreáveis, ou seja, foram calibrados pelo INMETRO;
- ii) inabilita de plano empresa idônea e que pode apresentar a proposta mais vantajosa e apta a contratar com a Administração Pública, mas que fica impedida por não ser acreditada à RBC, lembrando que tal acreditação não é algo obrigatório por lei, e sim faculdade da empresa em se afiliar à RBC ou não.

A obrigatoriedade imposta, portanto, fere, letalmente, a competitividade do certame, devendo ser observada a lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, o qual já prelecionava que:

*“O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais:*

**não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes.**

*(Licitação e contrato administrativo. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p.24).*

Um licitante pode ser chamado de RBC, ou acreditado, após receber o reconhecimento do INMETRO. Esse reconhecimento é sobre os métodos e procedimentos adotados pelo licitante, e garante a sua eficácia e a rastreabilidade das medições. A verificação do trabalho e a acreditação do licitante ocorre por meio de auditorias periódicas realizadas pela CGCRE (Coordenação Geral de Acreditação).

Por certo, a Calibração RBC deve ser feita de forma obrigatória **apenas para as empresas que possuem certificações de qualidade que exijam esta calibração, como a ISO/TS 16949**, sendo que, no presente caso, tal exigência não é obrigatória, sendo ao revés um método de burla da competição e um excesso de formalismo indevido.

Enfatize-se, os padrões utilizados por empresas não acreditadas à RBC são iguais aos usados por essas, e são padrões que foram calibrados pelo INMETRO.

As calibrações rastreadas não possuem o selo de acreditação e precisam fechar a cadeia de rastreabilidade de medição até seus padrões. Isso quer dizer que os licitantes rastreados precisam disponibilizar evidências aos clientes para comprovar a rastreabilidade das calibrações à RBC.

Um bom exemplo disso são os certificados dos padrões que devem ser disponibilizados aos clientes, evidenciando dessa forma a rastreabilidade de medição. Ora, se a rastreabilidade da medição pode ser feita mediante certificados outros, qual a necessidade de ser ou não acreditada RBC?!

E, de se lembrar, que o Edital ora combatido prevê, expressamente, a certificação de calibração por parte da licitante vencedora, o que certamente restringe o objeto licitado indevidamente.

Ora, a Administração Pública possui mecanismos para punir severamente a má prestadora de serviços. Aquela empresa que não for apta à prestação de serviços condizentes com as necessidades da Administração, que foram previamente colocadas em certame licitatório, certamente sofrerá as consequências pela sua incapacidade técnica.

No entanto, ao se exigir que somente empresas acreditadas e com certificação de rastreabilidade RBC/INMETRO participem do certame, essa Administração estará restringindo e direcionando o certame para um número restrito, limitado, de participantes, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico.

Afinal, o próprio INMETRO oficialmente se posiciona no sentido de que a acreditação é só um degrau a mais na rastreabilidade, mas que todos chegam a um mesmo ponto. O que importa é que a calibração seja rastreável e os padrões conhecidos e acreditados.

Logo, a referida exigência ultrapassa os parâmetros legais previstos no art. 9º, I, alínea “a”, da Lei 14.133/21, que veda à Administração Pública incluir no edital condições que frustrem o caráter competitivo do certame e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio constitucional da isonomia (art.37, XXI), também previsto na Lei de Licitações.

Dessa forma, deve o Edital ser refeito, **nos termos acima expostos, excluindo-se item 7.1.10.**

**5. INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE AUTORIZAÇÃO EMITIDO POR ÓRGÃO DA REDE BRASILEIRA DE METROLOGIA LEGAL E QUALIDADE - INMETRO (RBMLQ-) PARA REALIZAR O REPARO E A MANUTENÇÃO EM ESFIGMOMANÔMETROS, APARELHOS DE MEDIR PRESSÃO E EM BALANÇAS ADULTO/INFANTIL**

Nos termos preconizados pela Lei nº 14.133/21, admite-se a possibilidade de exigência, a título de habilitação jurídica, ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

No presente caso, deve ser destacada a exigência legal de que as empresas que realizarem serviços de manutenção em balanças e esfigmomanômetros devem ser oficinas permissionárias certificadas pelo IPEM, como bem asseverado pela Portaria nº 457, de 17 de novembro de 2021, do INMETRO, o qual possui a seguinte redação no seu art. 1º e 2º:

*Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico Metrológico consolidado que estabelece as condições que devem ser atendidas pelas sociedades empresárias e não empresárias*

*(sociedades simples) que requeiram a autorização para fins de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados, sob supervisão metrológica do Inmetro e dos órgãos da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Inmetro (RBMLQ-I), fixado no Anexo.*

*§ 1º O disposto neste regulamento se aplica às sociedades empresárias e não empresárias (sociedades simples) autorizadas pelo Inmetro por meio da RBMLQ-I que objetivam realizar serviços de reparo e manutenção em instrumentos de medição regulamentados.*

*Art. 2º As sociedades empresárias e não empresárias (sociedades simples) ficam submetidas à supervisão do Inmetro a qualquer momento, independentemente do órgão da RBMLQ-I a que estiver vinculada, estando sujeitas às penalidades previstas na legislação metrológica em vigor.*

Nesta trilha, é necessária a inclusão de previsão editalícia, a fim de exigir dos licitantes a apresentação de documento emitido pelo IPEN (Instituto de Pesos e Medidas) ou órgãos da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Inmetro (RBMLQ-I), conforme Portaria nº 457/2021 do INMETRO, com autorização para realizar o conserto e manutenção de Balanças de no mínimo 200kg e esfigmomanômetros.

Em reforço, em caso de exigência semelhante, assim se pronuncia o TCU:

*14. No presente caso, o objeto do pregão é a obtenção de álcool etílico em geral destinado à assepsia de mãos, sendo exigidos dados de identificação do produto, data de fabricação e prazo de validade, número do lote, registro do Ministério da Saúde e FISPQ (Ficha de Informação de Segurança do Produto Químico), em embalagem certificada, conforme descrição constante do Termo de Referência - Anexo I do edital (peça 4, p. 19). A Lei 8.666/1993 admite a possibilidade de se exigir, a título de habilitação jurídica, ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir (art. 28, inc. V). Por outro lado, no art. 30, delimita a documentação relativa à qualificação técnica, sendo admitida prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*15. No Acórdão 7.388/2011 - 1º Câmara, são feitas considerações sobre a exigência de autorização de funcionamento expedida pela Anvisa na contratação de serviços de limpeza e conservação hospitalar, ficando caracterizada a ocorrência de cláusulas restritivas e exigências de habilitação desnecessárias. No voto condutor do acórdão, é destacado o seguinte:*

*'O art. 30 da Lei 8.666/1993, entre outros requisitos, impõe que a documentação relativa à qualificação técnica deve limitar-se à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (inciso II). Os parágrafos do art. 30 explicitam as condições necessárias para atendimento dos requisitos mínimos, mas suficientes para assegurar que o licitante possui qualificação técnica compatível com o objeto licitado.*

*O contratante, ao especificar o objeto a ser licitado, é quem deve delimitar as condições para habilitação que melhor atendam ao interesse público.'*

*16. No item 9.2.1 do supracitado acórdão, foi dada ciência ao órgão responsável da seguinte impropriedade:*

*'9.2.2. exigir, para habilitação da licitante, autorização de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, o que afronta ao disposto no inciso I do §*

1º do art. 3º da Lei 8.666/1993, que veda a inclusão de cláusulas que, de forma desnecessária, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame’;

17. Por outro lado, no Acórdão 3.409/2013 - Plenário, são feitas considerações sobre a existência de requisitos para funcionamento de empresas, impostos pelo Poder Público, constando a seguinte determinação ao órgão responsável:

‘9.3.2. abstenha-se de exigir dos licitantes a apresentação de autorização de funcionamento de empresa, alvará expedido por órgão de vigilância sanitária ou documentação semelhante, salvo se a existência de algum desses documentos for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa, o que deverá ser expressamente indicado no edital mediante citação da norma de regência’;

18. Nos dois casos acima, verificou-se que não era aplicável a exigência de autorização, que é voltada aos fabricantes e distribuidores, entre outros. No presente caso, a Lei 6.360/1976 dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, estabelecendo, em seu art. 50, que o funcionamento da empresa de que trata essa lei dependerá de autorização da Anvisa, conforme redação dada pela Lei 13.097/2015.

19. A referida autorização (AFE), expedida pela Anvisa, é uma exigência prevista na Resolução 16/2014/Anvisa, que estabelece o seguinte:

‘Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais’.

20. O Decreto 8.077/2013 regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, estabelecendo também que o exercício das atividades relacionadas no art. 1º da Lei 6.360/76 dependerá de autorização da Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios. Consta também no art. 7º do referido decreto, a necessidade de registro junto à Anvisa.

21. Um ponto levantado pelo TRE/SP refere-se ao fato de estarem previstas situações em que a Autorização de Funcionamento não é exigida, de acordo com o art. 5º da Resolução 16/2014/Anvisa:

‘Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes’.

22. Com relação a esse ponto, deve ser destacado o argumento apresentado pelo representante de que o varejista é aquele que comercializa produtos em quantidade não superior ao que é destinado ao uso próprio. Assim, entende-se que os licitantes serão basicamente empresas atacadistas, com condições de armazenamento e distribuição para fornecimento do produto.

23. No edital do Pregão Eletrônico 62/2016 – Registro de Preço, devem ser observados os requisitos exigidos pela vigilância sanitária para garantir que os fornecedores dos produtos sejam empresas idôneas, e que assegurem que seus produtos atendam aos requisitos técnicos necessários. Cabe destacar que a cartilha ‘Vigilância Sanitária e Licitação Pública’ da Anvisa considera indispensável a apresentação pelos interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e da Licença de Funcionamento Estadual/Municipal, de modo a garantir que sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e que assegurem que a qualidade de seus



produtos atende aos requisitos técnicos necessários.

24. Assim, entende-se que deve ser expressamente indicada no edital a exigência de apresentação da AFE e da Licença Estadual/Municipal, quando aplicável. No presente caso, propõe-se determinação ao TRE/SP para que explicita no edital que as empresas participantes devem comprovar que cumprem os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda aos requisitos técnicos necessários.

(...)

27. No que tange ao requerimento de medida cautelar, inaudita altera pars, entende-se que este não deve ser acolhido. Por tudo que foi dito, e tendo em vista que o estado deste processo permite a formulação imediata da proposta de mérito, propõe-se conhecer da presente representação, satisfeitos os quesitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente, cabendo propor determinação ao TRE/SP para que explicita no edital que as empresas participantes devem comprovar que cumprem os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa.

(ACÓRDÃO Nº 2000/2016 – TCU – Plenário, Relator: Ministro José Múcio Monteiro – Grifos acrescidos.)

Por tais razões, exaustivamente expostas, pugna pela inclusão da seguinte previsão, entre os requisitos de habilitação, de que a empresa licitante apresente: **“Atestado de Autorização emitido por órgão da rede brasileira de metrologia legal e qualidade - INMETRO (RBMLQ-) para realizar o reparo e a manutenção em Esfigmomanômetros, aparelhos de medir pressão e em balanças adulto/infantil.”**.

## 6. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata alteração do presente edital ora impugnado, a fim de que altere:**

- A) **EXCLUSÃO DOS ITENS 7.1.4 e 7.1.10**, pelos motivos expostos, a fim de que conste, respectivamente, a seguinte redação: **“Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, da área de engenharia com atribuição correlata ao objeto licitado, devidamente registrado/inscrito pela entidade competente.”**;
- B) **INCLUSÃO** da seguinte previsão, entre os requisitos de habilitação, de que a empresa licitante apresente: **“Atestado de Autorização emitido por órgão da rede brasileira de metrologia legal e qualidade - INMETRO (RBMLQ-) para realizar o reparo e a**

**manutenção em Esfigmomanômetros, aparelhos de medir pressão e em balanças adulto/infantil”.**

Nestes termos, pede Deferimento.

Marabá/PA, 30 de junho de 2023.

|                      |                             |
|----------------------|-----------------------------|
| NORTE FOX            | NORTE FOX MANUTENCAO        |
| MANUTENCAO E         | E REPARO DE                 |
| REPARO DE            | EQUIPAMENTOS                |
| EQUIPAMENTOS         | HOSPITALARES                |
| HOSPITALARES         | EIREL:23152710000132        |
| EIREL:23152710000132 | 2023.06.30 19:42:53 -03'00' |
|                      | 2023.003.20215              |

**NORTE FOX MANUTENÇÃO E REPARO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR EIRELE –ME**  
CNPJ/MF sob o N° 23.152.710/0001-32



**DelTecnologia**  
Engenharia Clínica

**SENHOR PREGOEIRO E SENHOR SUBSCRITOR DO PREGÃO  
ELETRÔNICO 70/2023/SRP**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 118/2023-FMS-CPL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2023/SRP**

**DEL ENGENHARIA CLÍNICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.816.867/0001-85, com sede na Rua José Pereira Liberato, nº 987, bairro São João, Itajaí/SC, CEP 88.303-401, Telefone 47-992521080, E-mail: juridico@deltecnologia.com.br, vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento no Subitem 3.1 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, pelos fatos e fundamentos que seguem:

### **1. TEMPESTIVIDADE**

Acerca do tema, o Subitem 3.1 do Edital, estabelece que:

3.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. 3.2. A impugnação deverá ser enviada por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br

Página | 1



**DelTecnologia**

Engenharia Clínica

Consoante se infere do instrumento convocatório, a data de abertura está prevista para o dia 5/7/2023 e, assim sendo, o prazo estipulado pela Administração Pública encerrar-se-á no dia 3/7/2023.

A presente medida é, portanto, tempestiva.

Ainda, caso a Administração entenda de forma diversa, o direito de petição está assegurado pela Constituição Federal, razão pela qual não poderá se omitir quanto às irregularidades encontradas no edital em epígrafe.

É poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidade, caso não seja sanada em tempo hábil, fatalmente ensejará no fracasso do certame, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública.

## **2. FATOS E FUNDAMENTOS**

O ente lançou o edital de Pregão Eletrônico 70/2023, com a finalidade de Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva, corretiva, calibração e segurança elétrica com fornecimentos de peças e acessórios em equipamentos médico-hospitalares, que constituem o patrimônio do Fundo Municipal de Saúde do Município de Canaã do Carajás, Estado do Pará.

Da análise perfunctória do mencionado edital se verifica que o procedimento licitatório se encontra eivado de irregularidades, em ofensa às mais variadas normas de licitação, em especial, àquelas que resguardam a lisura do certame, senão vejamos:

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br

Página | 2



**2.1 – Necessidade de exigência de responsável técnico engenheiro eletricitista e mecânico – Além da manutenção do Engenheiro Clínico/Biomédico já indicado.**

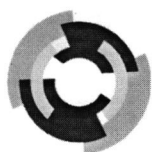
O Ente possui diversos equipamentos eletro/eletrônicos e alguns equipamentos mecânicos, como Autoclaves.

Diante disso, o edital deve prever que a empresa possua, no mínimo, engenheiro eletricitista e engenheiro mecânico, pois cada profissional é limitado à responsabilidade dos equipamentos da sua área de formação, conforme decisão nº PL 0490/98 - CONFEA.

Em linhas gerais, as manutenções de equipamentos elétricos e eletrônicos, só podem ser realizadas sob a responsabilidade de engenheiros eletricitistas ou eletrônicos (arts. 8 e 9, da Resolução 218/73, do CONFEA).

E no que diz respeito aos equipamentos mecânicos (autoclave), estão sujeitos à Decisão Normativa 45/92, do CONFEA, ou seja, o engenheiro mecânico é o profissional habilitado para emitir a Anotação de Responsabilidade técnica - ART. (art. 12 da Resolução 218/73 do CONFEA).

Desta maneira, o edital ILEGALMENTE está deixando de exigir responsáveis técnicos Engenheiro Eletricitista e Mecânico, cumprindo ao ente retificar o ato convocatório, com a inserção de **engenheiro eletricitista juntamente com o engenheiro mecânico**, sob pena de incorrer em ilegalidade.



## **2.2 Omissão - Necessidade de exigência de INMETRO para balança e esfigmomanômetro**

Noutro ponto, o edital contempla balança e esfigmomanômetro e, desta maneira, enfatiza-se que a manutenção/calibração é regulamentada pelo INMETRO, e, portanto, apenas empresas devidamente registradas e homologadas estão aptas à prestação dos serviços, de modo que compete ao ente exigir a competente documentação, sob pena de cometimento de ilegalidade.

Vale consignar, por oportuno, que acerca da exigibilidade de INMETRO em licitação pública, a Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**





**DelTecnologia**

Engenharia Clínica

Com o devido respeito, a licitante não almeja criar qualquer problema ao ente, mas tão-somente alertar acerca dos possíveis problemas que a ausência da exigência supramencionada poderá acarretar.

Como condição de habilitação, portanto, deverá ser exigida a apresentação dos Atestados de Autorização, emitidos pelo INMETRO, para execução de serviços de manutenção e/ou reparo em Balanças e Esfigmomanômetros (aparelhos de pressão), quando for o caso.

Em não sendo retificado o Edital, o ente estará cometendo ilegalidade, eis que com a omissão acerca do tema permitir-se-á a participação de empresas que não preenchem os requisitos legais específicos para contratar com a Administração Pública, o que poderá ocasionar, no mínimo, o fracasso do certame, e sem dúvida, o distanciamento de uma proposta mais vantajosa.

Em conclusão, o ente tem o poder/dever de exigir que empresas interessadas em participar do certame comprovem estar habilitadas para realização da manutenção em equipamentos regulamentados pelo INMETRO, sob pena de colocar em risco os usuários do sistema de saúde.

### **3. CONCLUSÃO**

Feitas estas considerações, requer-se o recebimento da presente Impugnação para que se proceda o esclarecimento/retificação do ato convocatório nos moldes dos tópicos acima.

Não sendo o entendimento, a remessa à Autoridade Superior para considerações.

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br

Página | 5



**DelTecnologia**  
Engenharia Clínica

Nestes termos, pede deferimento.

Itajaí, 29 de junho de 2023.

LEONARDO DA  
SILVA  
PEREIRA:04183226  
945

Assinado de forma digital  
por LEONARDO DA SILVA  
PEREIRA:04183226945  
Dados: 2023.06.30  
18:14:44 -03'00'

---

**Leonardo da Silva Pereira**  
Sócio  
**Del Engenharia Clínica Ltda**

**Gilberto Otávio Bazen Rigo**  
**OAB/SC 39447**

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br

Página | 6



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
Diretoria de licitação e contratos

**ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 118/2023-FMS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva, corretiva, calibração e segurança elétrica com fornecimentos de peças e acessórios em equipamentos médico-hospitalares, que constituem o patrimônio do Fundo Municipal de Saúde do Município de Canaã do Carajás, Estado do Pará.

No decorrer do prazo legal de publicação do edital, fora protocolado junto esta Comissão Permanente de Contratação, pedido de impugnação aos termos do edital do processo acima ementado, apresentado pelas empresas **NORTE FOX MANUTENÇÃO E REPARO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR EIRELE -ME** e **DEL ENGENHARIA CLÍNICA LTDA.**

Registra-se que as peças foram protocoladas dentro do prazo regular estabelecido pela Lei 14.133/21 e confirmado pela clausula 03 do instrumento de Edital que regulamenta o certame.

Nesta feita, se afere a plena tempestividade da impugnação apresentada, desta forma será analisado os pontos impugnados a seguir:

**1 – DOS FATOS NARRADOS PELA IMPUGNANTE NORTE FOX MANUTENÇÃO E REPARO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR EIRELE -ME.**

A impugnante insurge em face do Edital de licitação, argumentando, em apertada síntese que a exigência contida no item 7.1.4 do Termo de Referência seria ilegal e desarrazoada, pois, em entendimento aplicado pelo Tribunal de Contas da União, seria inviável exigir que o profissional técnico indicado pela licitante possua título de especialização. Pautada em tal argumento, solicita a revisão da cláusula, de modo que seja permitido a indicação de qualquer profissional graduado em nível superior, na área de engenharia com atribuição correlata ao objeto licitado.

Seguindo, também argumenta que seria ilegal a exigência contida no item 7.1.10 do Termo de referência, argumentando, em apertada síntese, que legalmente as empresas do ramo não são obrigadas





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Diretoria de licitação e contratos**

a filiar-se ao RBC, e que, exigir certificado emitido por tal instituto, restringiria a participação às licitantes filiadas ao mesmo, em prejuízo as interessadas que possuem calibração que segue os padrões do INMETRO.

Por fim, solicita a inclusão de exigência de autorização emitido por órgão da rede brasileira de metrologia legal e qualidade - INMETRO (RBMLQ-) para realizar o reparo e a manutenção em esfigmomanômetros, aparelhos de medir pressão e em balanças adulto/infantil.

Este é o breve relato!

## **2 – DOS FATOS NARRADOS PELA IMPUGNANTE DEL ENGENHARIA CLÍNICA LTDA.**

A impugnante insurge em face das regras editalícias, argumentando, em apertada síntese que o Edital seria omissão quanto a necessidade de se exigir que os responsáveis técnicos possuam graduação na área de engenharia eletroeletrônica e engenharia mecânica, haja vista que segundo resoluções CONFEA, somente estes teriam atribuições para manutenção de aparelhos eletroeletrônicos e aparelhos mecânicos, respectivamente. Sob tal argumento, solicita a inclusão de exigência de indicação de responsáveis técnicos com tais graduações.

Por fim, também solicita a inclusão de exigência de atestado de autorização emitido pelo INMETRO para realizar reparo e a manutenção em esfigmomanômetros, aparelhos de medir pressão e em balanças adulto/infantil.

Este é o breve relato!

## **3 – DO MÉRITO.**

### **3.1 DO ITEM 7.1.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Prima facie, há de se relatar que a cláusula aqui impugnada traz em sua redação a exigência de comprovação de que a licitante possua em seu quadro, responsável técnico graduado em engenharia, devidamente registrado no CREA com mestrado ou doutorado em engenharia biomédica, ou com pós-graduação em engenharia clínica, ou Engenheiro Biomédico.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Diretoria de licitação e contratos**

Conforme Acórdão 1567/2018-Plentário do Tribunal de Contas da União, colacionada pela própria impugnante, demonstra-se excessiva a exigência supra, de modo que pode vir a prejudicar a ampla concorrência no certame, *in verbis*:

*Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.” (Acórdão 1567/2018-Plentário, Relator Min. Augusto Nardes)*

Também restou demonstrado pela impugnante DEL ENGENHARIA CLÍNICA LTDA que outras áreas da engenharia podem possuir atribuição para execução do objeto da licitação.

Demonstra-se razoável acatar a redação indicada pela impugnante NORTE FOX MANUTENÇÃO E REPARO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR EIRELE -ME, vez a mesma não restringe a ampla participação no certame, tampouco afasta a obrigação de comprovação de que a licitante possui responsável técnico competente para a execução dos serviços objeto do certame.

Destarte, a caput da cláusula 7.1.4 do Termo de Referência passará a figurar com a seguinte redação, cuja alteração se dará por meio de aditivo ao Edital:

“Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, da área de engenharia com atribuição correlata ao objeto licitado, devidamente registrado/inscrito pela entidade competente.”

### **3.2 DO ITEM 7.1.10 DO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Acerca da exigência de certificado de rastreabilidade válidos RBC, temos que o objetivo do Certificado de Calibração é identificar os erros de medição do equipamento no momento da calibração. Conhecendo os erros do seu instrumento de medição, a contratada e contratante poderão corrigi-los no momento da utilização, tornando a medição mais exata e de maior confiabilidade.

Entretanto, vislumbra-se falta de justificativa técnica para que tal certificado seja tido como requisito de habilitação no certame, demonstrando-se mais razoável que tal exigência seja realizada apenas para fins de execução contratual, de modo a garantir a ampla concorrência no certame.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Diretoria de licitação e contratos**

Portanto, faz-se necessário a reforma de tal cláusula no termo de referência, passando tal exigência a figurar com redação retificada, apenas para fins de execução contratual, deixando de ser requisito de habilitação no certame.

**3.3 DA SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE AUTORIZAÇÃO EMITIDOS PELO INMETRO.**

Assim como relatado no item 3.2 da presente análise, não fora demonstrado a legalidade para que tal requisito seja incluído para fins de habilitação no certame, demonstrando-se mais razoável que tal exigência seja realizada para fins de execução contratual.

Deste modo, por meio de aditivo ao Edital, será incluído no item 9 do Termo de referência, cláusula que exija da empresa contratada a apresentação de atestado de autorização emitido pelo INMETRO para execução de serviços de manutenção e/ou reparo em Balanças, Esfigmomanômetros e aparelhos de medir pressão.

**4 – CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, tem-se por bem apresentar a presente análise nos seguintes termos:

a) Julgar **PARCIALMENTE DEFERIDAS** as impugnações apresentadas, determinando a reforma do instrumento convocatório, mais precisamente do anexo I (Termo de Referência), à ser realizado mediante termo de alteração do Edital.

Canaã dos Carajás, 07 de agosto de 2023.

\_\_\_\_\_  
**DOUGLAS FERREIRA SANTANA**  
**PRESIDENTE DA CPL**  
**DECRETO Nº 195/2023**